



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

PROJETO DE LEI Nº: _____

GVER / CMPV/ 2021.

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4239/2021

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 33/07/21 Horário 30:30

Fica autorizado o Programa Municipal de Jovem Aprendiz pela Administração do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte: LEI:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Municipal JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativas da Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho, que atenda aos quesitos da Lei Federal nº 10.097/2000 Decreto nº 5.598/05 e desta Lei:

§ 1º Aprendiz maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art.428 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

§ 2º O trabalho não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em horários e locais que não permitam a frequência á escola.

§ 3º A contratação do Jovem deverá atender prioritariamente os adolescentes, em situação de vulnerabilidade econômico social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio educativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, conselho Tutelar, abrigos, Bolsa Família, desde que atendam aos quesitos que a Lei e que estejam:

I. Frequentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental ou Médio (Regular ou Supletivo até o início da faculdade).

II. Comprovar ser residente do Município de Porto Velho.

Art. 2º Contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com prazo determinado, não inferior a 1 (um) ano e podendo ser renovado por mais 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

- I. Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico.
- II. Criar oportunidades de ingresso do JOVEM no mercado de trabalho através do conhecimento e desenvolvimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade.

Parágrafo único. O Jovem Aprendiz se compromete:

- I. A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. Apresentar, trimestralmente, á contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 3º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do Jovem á escola.

Art. 4º As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do Jovem são:

- I. Término do seu prazo de duração.
- II. Quando o Jovem chegar á idade limite de 24 anos;
- III. Ou, antecipadamente, nos seguintes prazos:

Desempenho insuficiente ou inadaptação do Jovem; Falta disciplinar grave (art.482 da CLT), Ausência injustificada á escola que implique perda do ano letivo; A pedido do Jovem.

§ 1º A formação técnico-profissional do Aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental, médio e faculdade.
- II. Capacitação Profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 5º Ao Jovem, será garantido salário mínimo/hora pelo ente Público contratante.

§ 1º O Jovem irá trabalhar de segunda a sexta feira, com jornada de trabalho de 4 horas diárias, nos horários da manhã (08 ás 12 horas) ou a tarde (das 14 ás 18 horas), deverão ser computadas no salário também as horas destinadas ás atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.

§ 2º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem.

§ 3º Fica garantido, pelo ente Público contratante, ao Jovem aprendiz, durante o período do curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, transporte de acordo com o local da residência, e crachá de identificação.

§ 4º O percentual de Aprendizes contratados será de 5% (cinco por cento) sobre o número de cargos Públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior e os empregados em regime de



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 Janeiro de 1973 (art. 12, do Decreto nº 5.598/05).

Art. 6º O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização, e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos Públicos com Jovens contratados

Art. 7º As empresas Públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 5.598/05).

Art. 8º Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos municípios, nós temos do Decreto Federal nº 5.598/05 e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 10º O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 90 dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.



ELLIS REGINA BATISTA DEAL
VEREADORA/PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

JUSTIFICATIVA

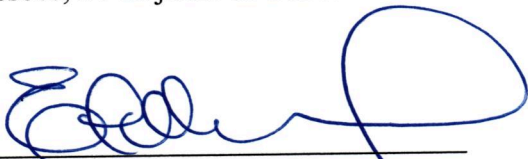
Senhor Presidente,

Este Projeto tem como objetivo oferecer oportunidades de inclusão social por meio de qualificação profissional, desenvolvendo no Jovem competências para o mercado de trabalho. Proporcionando ao Poder Público a oportunidade de contribuir para a formação de futuros profissionais para nossa cidade. Os profissionais graduados têm encontrado dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, e o desafio é ainda maior para aqueles que não possuem experiência. Por isso, o Programa Jovem Aprendiz, voltado para estudantes de 14 á 24 anos e que objetiva conciliar Estudo e Trabalho, é um caminho citado por especialistas como ideal para aspirantes ao primeiro emprego.

A Lei nº 10.097/2000, conhecida da Aprendizagem, regula a formação técnico-profissional inscrito no Programa, o que possibilita o contato desse jovem com atribuições compatíveis com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Com essa iniciativa iremos transformar a realidade de muitos Jovens e impactar de forma positiva na sua vida familiar e na sociedade, pois o Programa irá promover o desenvolvimento de competências e habilidades que levem os Jovens a buscar novas soluções para respostas á diferentes desafios em sua vida pessoal e profissional, exercendo criticamente a cidadania a atuando com proficiência nos locais de trabalho.

Além dos benefícios já citados, é necessário um bom rendimento escolar, bem como estímulo ao Jovem Aprendiz. "O Poder Público, ao adotar Políticas Públicas aos Jovens garantindo-lhes o direito fundamental a profissionalização, atende a um clamor silencioso, no sentido de que aqueles que detenham o poder adotem uma atitude e trabalhem na mudança da sua realidade". Após, termos feito a justificativa, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.


ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA/PODEMOS